

PROJETO DE LEI Nº 391 DE 02 DE JUNHO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 02 / 06 / 2020

1º Secretário

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas no âmbito do Estado de Goiás em virtude da situação de calamidade pública oficialmente decretada, em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas no âmbito do Estado de Goiás, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 501, de 26 de março de 2020, com efeitos mantidos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º O Governo do Estado de Goiás destinará no exercício de 2020, recursos próprios no valor de R\$ 43.650.000,00 (quarenta e três milhões seiscientos e cinquenta mil reais) para aplicação, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I – Renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras do setor artístico-cultural, sem necessidade de prestação de serviços em contrapartida e prestação de contas dos recursos;

II – Subsídios mensais para manutenção de espaços artísticos e culturais, micro e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, respeitadas as suas especificidades; e

III – Editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos voltados à manutenção de agentes, espaços, iniciativas, cursos, produções, desenvolvimento de atividades de economia criativa e economia solidária, produções audiovisuais, manifestações culturais, bem como para a realização de ações e atividades artísticas e culturais que possam ser veiculadas via internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§1º Dos valores previstos no *caput* deste artigo serão aplicados da seguinte forma:

- a) pelo menos 33% deverão ser destinados às ações emergenciais previstas no inciso I deste artigo;
- b) até 20% serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso II deste artigo;
- c) até 45% serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III deste artigo;
- d) até 2% serão destinados às despesas administrativas necessárias para a implementação desta lei.

§2º O repasse do valor previsto no *caput* deste artigo para execução dos incisos I, II e III deverá ocorrer em, no máximo, 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do inciso I do Art. 2º serão executados exclusivamente por meio da descentralização financeira do Estado para os municípios que compõem a unidade federativa de Goiás, preferencialmente por meio dos Fundos Estadual e Municipais de Cultura ou, quando não houver, outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, sendo os valores do Estado repassados na seguinte forma:

I – 50% de repasse aos Municípios de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), respeitada a proporcionalidade populacional;

II – 50% de repasse aos Municípios de acordo com os cadastros de artistas e espaços culturais de cada Município, de modo a respeitar a proporcionalidade de repasse em funções do quantitativo de atividades e fazedores de cultura efetivamente atuantes nas respectivas localidades.

§1º Os Municípios terão prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da descentralização, para a destinação dos recursos previstos no inciso I do Art. 2º.

§2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada em até 30 (trinta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao Fundo Estadual de Cultura do Estado para uso nas demais ações emergenciais previstas nesta lei.

§3º A Secretaria Estadual de Cultura terá prazo máximo de 30 (trinta) dias para a destinação dos recursos revertidos ao Fundo Estadual de Cultura previstos no §2º deste artigo.

Art. 4º Os recursos destinados ao cumprimento do inciso II e III do Art. 2º serão executados exclusivamente pela Secretaria Estadual de Cultura.

§1º A Secretaria Estadual de Cultura terá um prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da promulgação desta lei, para disponibilizar uma plataforma digital para cadastro de artistas, trabalhadores da cultura e espaços culturais privados do Estado de Goiás.

§2º A Secretaria Estadual de Cultura terá um prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da promulgação desta lei, para elaborar em conjunto com a sociedade civil os critérios e procedimentos que subsidiarão o processo de atendimentos dos beneficiários das ações previstas nesta lei.

§3º A Secretaria Estadual de Cultura terá um prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da promulgação desta lei, para a efetivação dos processos seletivos de destinação dos recursos previstos no inciso II e III do Art. 2º.

Art. 5º Compreende-se como trabalhador e trabalhadora do setor artístico-cultural a pessoa que participa da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no Art. 8º desta Lei, incluindo artistas, produtores, técnicos, curadores, oficineiros e professores de escolas de arte.

Art. 6º A renda emergencial prevista no inciso I do Art. 2º terá valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, e em 3 (três) parcelas sucessivas.

Art. 7º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do Art. 2º desta Lei os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas e que comprovem:

I – Atuação social ou profissional nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei;

II – Não terem emprego formal ativo;

III – Não sejam titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário de seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Bolsa Família;

IV – Cujas renda familiar mensal per capita seja de até ½ (meio) salário mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 03 (três) salários mínimos, o que for maior;

V – Inscrição e respectiva homologação em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do Art. 7º; e

VI – Não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto pela Lei Federal nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Parágrafo único. A mulher provedora de família monoparental terá direito a receber 02 (duas) cotas da renda emergencial.

Art.8º O benefício mensal previsto no inciso II do Art. 2º terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local em acordo com a sociedade civil organizada.

§1º Farão jus ao benefício previsto no *caput*, os espaços culturais e artísticos, micro e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, devendo comprovar sua inscrição e respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I – Cadastro Estadual de Cultura;

II – Cadastro Estadual de Pontos e Pontões de Cultura;

III – Cadastros Municipais de Cultura;

IV – Cadastro Nacional de pontos e pontões de Cultura;

V – Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais;

VI – Cadastro na ANCINE;

VI – Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro;

VII – Outros cadastros referentes a atividades culturais existentes no Estado de Goiás, bem como projetos culturais apoios nos termos da Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que instituiu o

Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§2º O benefício de que trata o *caput* somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que esteja inscrita em mais de um cadastro referido no § 1º deste artigo ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

§3º Os fazedores de cultura que não possuem registro profissional, poderão ter suas atividades comprovadas por instituições constituídas e representativas das categorias artísticas, desde que documentadas por declaração com registro público.

Art. 9º Compreende-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I – Pontos e Pontões de Cultura;
- II – Teatros Independentes;
- III – Escolas de Artes, Música e Capoeira, Estúdios, Companhias e Escolas de Dança;
- IV – Circos;
- V – Cineclubes;
- VI – Centros Culturais, Casas de Cultura e Centros de Tradição Regionais;
- VII – Museus Comunitários, Centros de Memória e Patrimônio;
- VIII – Bibliotecas Comunitárias;
- IX – Espaços Culturais em comunidades indígenas;
- X – Centros Artísticos e Culturais Afrodescendentes;
- XI – Comunidades Quilombolas;
- XII – Espaços de Povos e Comunidades Tradicionais;
- XIII – Festas populares, incluindo o Carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV – Teatro de Rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XV – Livrarias, editoras e sebos;
- XVI – Empresas de diversões e produção de espetáculos;
- XVII – Estúdios de Fotografia;
- XVIII – Produtoras de cinema e audiovisual;
- XIX – Ateliês de pintura, moda, design e artesanato;
- XX – Galerias de Arte e de Fotografias;
- XXI – Feiras de arte e artesanato;
- XXII – Espaços de apresentação musical;
- XXIII – Espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
- XXIV – Espaços e Centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturais originárias, tradicionais e populares;
- XXV – outros espaços e atividades artísticas e culturais validados nos Cadastros aos quais se refere o Art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Fica vetada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do Art. 2º desta Lei a espaços culturais vinculados ou criados pela administração pública de qualquer esfera, fundações, institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, teatros e casas

de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Art. 10 Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do Art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou em espaços públicos de suas comunidades, de forma gratuita, em intervalos regulares de cooperação e planejamento definido com o ente estadual e/ou municipal responsável pela gestão pública de cultura do local.

§1º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do Art. 2º desta Lei, poderão realizar como contrapartida, atividades online destinadas à comunidade em geral, de forma gratuita, com planejamento definido e apresentado ao órgão responsável, ficando assim desobrigada da contrapartida após o reinício de suas atividades presenciais.

§2º O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do Art. 2º deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao Estado e/ou Município, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

§3º Em caso de projetos não realizados em função da COVID-19 que tenham acarretado prejuízo a seus proponentes, incluindo falência de empreendimento, serão flexibilizados prazos para realização, prestação de contas e, quando no caso de falência, liberados da devolução dos recursos auferidos pelos incisos II e III do Art. 2º desta Lei.

§4º O Estado e os Municípios assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

Art. 11 A Agência de Fomento de Goiás – GOIÁSFOMENTO e outras instituições financeiras de financiamento e fomento estaduais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem serem trabalhadoras e trabalhadores do setor cultural e às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que tenham finalidade cultural em seus respectivos estatutos:

I – Linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e

II – Condições especiais para renegociação de débitos.

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa SELIC, a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020 e reiterado pelo Decreto Legislativo Estadual nº 501, de 26 de março de 2020.

§2º É condição para o acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do caput o compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes à data de

decretação do estado de calamidade pública reconhecido pelos Decretos Legislativos supracitados.

Art. 12 Ficam prorrogados automaticamente por 12 (doze) meses os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo Governo do Estado de Goiás, estabelecida nos termos:

I – Dos recursos recebidos por meio do Fundo Estadual de Arte e Cultura, estabelecido nos termos da Lei 15.633, de 30 de março de 2006 e regulamentada pelo Decreto nº 7.610, de 07 de maio de 2012;

II – Das formas e modalidades de incentivo financeiro recebidos por meio do Programa de Incentivo à Cultura – Lei Goyases, estabelecido pela Lei nº 13.613, de 16 de maio de 2000 e regulamentada pelo Decreto nº 5.362, de 21 de fevereiro de 2001.

Art. 13 Enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020, reiterado pelo Decreto Legislativo Estadual nº 501, de 26 de março de 2020, a concessão de recursos no âmbito estadual e/ou municipal do Estado de Goiás, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ocorrer sem aglomeração de pessoas, ou ser veiculadas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meio de comunicação não presenciais.

Art. 14 Para as medidas de que trata essa Lei poderão ser utilizados como fontes de recursos:

I – Dotações orçamentárias do Estado, observados os termos da Lei nº 20.754, de 28 de janeiro de 2020;

II – Recursos do Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás, estabelecido pela Lei nº 15.633, de 30 de março de 2006 e regulamentada pelo Decreto nº 7.610, de 07 de maio de 2012;

III - Recursos antes compromissados para a realização de eventos culturais promovidos e patrocinados pela Secretaria Estadual de Cultura do estado de Goiás, que não ocorrerão em função dos óbices impostos pela situação de isolamento social;

IV – Recursos recebidos da União;

V – Outras fontes de recursos.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2020.



VIRMONDES CRUVINEL

Deputado Estadual – Cidadania

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir no Estado de Goiás ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 501, de 26 de março de 2020, com efeitos mantidos até 31 de dezembro de 2020.

Com o avanço do novo coronavírus (Covid-19), a lista de eventos culturais cancelados, transferidos ou adiados não param de crescer. Desta forma, propostas que venham a minimizar os graves efeitos das necessárias medidas de restrição de contato social no meio cultural precisam ser viabilizadas urgentemente, a fim de impedir demissões e a falência absoluta do setor cultural.

No âmbito da economia a Cultura movimenta milhões de reais no país, gera empregos e contribui para aquecê-la. De acordo com a PNAD Continua 2019 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, revelou-se que o setor cultural como um todo emprega 5,2 milhões de pessoas, ou 5,7% da força de trabalho ocupada no país, incluindo artistas, produtores, gestores, técnicos, equipes de segurança e apoio, entre muitas outras categorias. Esses trabalhadores estão empregados em mais de 300 mil empresas em todo o Brasil, a maioria de pequeno e médio porte, mais vulneráveis a situações de crise.

Em âmbito social, a Cultura é responsável por uma das alternativas de combate à violência, uma vez que sua natureza gera possibilidades de equilíbrio do convívio e compartilhamento das trocas de experiências sensíveis, além de desenvolver o sentido de pertencimento. O Espaço Cultural reorganiza as relações estimulando a crença ética e moral e dimensiona as responsabilidades de cada indivíduo dentro do coletivo.

Nesse contexto, tendo claro que as consequências da pandemia atingirão a espinha dorsal da sustentabilidade econômica e social da cultura do país, e, tendo em vista que a correta e adequada adoção do isolamento social, como forma de combate à pandemia do coronavírus, afeta a total produtividade deste setor, durante e após as restrições ao convívio, consideramos ser uma medida extremamente necessária e urgente a inclusão da Cultura num plano de auxílio econômico.

Desta forma, apresento este Projeto de Lei e conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.



VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania

PROCESSO LEGISLATIVO
2020002678



Autuação: 03/06/2020

Nº Ofício: 391 - AL

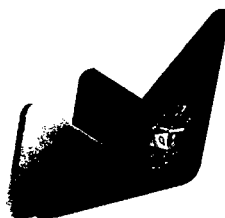
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. VIRMONTES CRUVINEL

Tipo: PROJETO

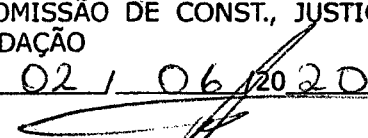
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE AÇÕES EMERGENCIAIS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL A SEREM ADOTADAS NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS EM VIRTUDE DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA OFICIALMENTE DECRETADA, EM DECORRÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 391 DE 02 DE JUNHO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 02 / 06 / 2020

1º Secretário

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas no âmbito do Estado de Goiás em virtude da situação de calamidade pública oficialmente decretada, em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas no âmbito do Estado de Goiás, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 501, de 26 de março de 2020, com efeitos mantidos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º O Governo do Estado de Goiás destinará no exercício de 2020, recursos próprios no valor de R\$ 43.650.000,00 (quarenta e três milhões seiscientos e cinquenta mil reais) para aplicação, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I – Renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras do setor artístico-cultural, sem necessidade de prestação de serviços em contrapartida e prestação de contas dos recursos;

II – Subsídios mensais para manutenção de espaços artísticos e culturais, micro e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, respeitadas as suas especificidades; e

III – Editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos voltados à manutenção de agentes, espaços, iniciativas, cursos, produções, desenvolvimento de atividades de economia criativa e economia solidária, produções audiovisuais, manifestações culturais, bem como para a realização de ações e atividades artísticas e culturais que possam ser veiculadas via internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§1º Dos valores previstos no *caput* deste artigo serão aplicados da seguinte forma:

- a) pelo menos 33% deverão ser destinados às ações emergenciais previstas no inciso I deste artigo;
- b) até 20% serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso II deste artigo;
- c) até 45% serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III deste artigo;
- d) até 2% serão destinados às despesas administrativas necessárias para a implementação desta lei.

§2º O repasse do valor previsto no *caput* deste artigo para execução dos incisos I, II e III deverá ocorrer em, no máximo, 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do inciso I do Art. 2º serão executados exclusivamente por meio da descentralização financeira do Estado para os municípios que compõem a unidade federativa de Goiás, preferencialmente por meio dos Fundos Estadual e Municipais de Cultura ou, quando não houver, outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, sendo os valores do Estado repassados na seguinte forma:

I – 50% de repasse aos Municípios de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), respeitada a proporcionalidade populacional;

II – 50% de repasse aos Municípios de acordo com os cadastros de artistas e espaços culturais de cada Município, de modo a respeitar a proporcionalidade de repasse em funções do quantitativo de atividades e fazedores de cultura efetivamente atuantes nas respectivas localidades.

§1º Os Municípios terão prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da descentralização, para a destinação dos recursos previstos no inciso I do Art. 2º.

§2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada em até 30 (trinta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao Fundo Estadual de Cultura do Estado para uso nas demais ações emergenciais previstas nesta lei.

§3º A Secretaria Estadual de Cultura terá prazo máximo de 30 (trinta) dias para a destinação dos recursos revertidos ao Fundo Estadual de Cultura previstos no §2º deste artigo.

Art. 4º Os recursos destinados ao cumprimento do inciso II e III do Art. 2º serão executados exclusivamente pela Secretaria Estadual de Cultura.

§1º A Secretaria Estadual de Cultura terá um prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da promulgação desta lei, para disponibilizar uma plataforma digital para cadastro de artistas, trabalhadores da cultura e espaços culturais privados do Estado de Goiás.

§2º A Secretaria Estadual de Cultura terá um prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da promulgação desta lei, para elaborar em conjunto com a sociedade civil os critérios e procedimentos que subsidiarão o processo de atendimentos dos beneficiários das ações previstas nesta lei.

§3º A Secretaria Estadual de Cultura terá um prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da promulgação desta lei, para a efetivação dos processos seletivos de destinação dos recursos previstos no inciso II e III do Art. 2º.

Art. 5º Compreende-se como trabalhador e trabalhadora do setor artístico-cultural a pessoa que participa da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no Art. 8º desta Lei, incluindo artistas, produtores, técnicos, curadores, oficineiros e professores de escolas de arte.

Art. 6º A renda emergencial prevista no inciso I do Art. 2º terá valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, e em 3 (três) parcelas sucessivas.

Art. 7º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do Art. 2º desta Lei os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas e que comprovem:

I – Atuação social ou profissional nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei;

II – Não terem emprego formal ativo;

III – Não sejam titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário de seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Bolsa Família;

IV – Cuja renda familiar mensal per capita seja de até ½ (meio) salário mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 03 (três) salários mínimos, o que for maior;

V – Inscrição e respectiva homologação em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do Art. 7; e

VI – Não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto pela Lei Federal nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Parágrafo único. A mulher provedora de família monoparental terá direito a receber 02 (duas) cotas da renda emergencial.

Art.8º O benefício mensal previsto no inciso II do Art. 2º terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local em acordo com a sociedade civil organizada.

§1º Farão jus ao benefício previsto no *caput*, os espaços culturais e artísticos, micro e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, devendo comprovar sua inscrição e respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I – Cadastro Estadual de Cultura;

II – Cadastro Estadual de Pontos e Pontões de Cultura;

III – Cadastros Municipais de Cultura;

IV – Cadastro Nacional de pontos e pontões de Cultura;

V – Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais;

VI – Cadastro na ANCINE;

VI – Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro;

VII – Outros cadastros referentes a atividades culturais existentes no Estado de Goiás, bem como projetos culturais apoios nos termos da Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que instituiu o

Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§2º O benefício de que trata o *caput* somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que esteja inscrita em mais de um cadastro referido no § 1º deste artigo ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

§3º Os fazedores de cultura que não possuírem registro profissional, poderão ter suas atividades comprovadas por instituições constituídas e representativas das categorias artísticas, desde que documentadas por declaração com registro público.

Art. 9º Compreende-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I – Pontos e Pontões de Cultura;
- II – Teatros Independentes;
- III – Escolas de Artes, Música e Capoeira, Estúdios, Companhias e Escolas de Dança;
- IV – Circos;
- V – Cineclubes;
- VI – Centros Culturais, Casas de Cultura e Centros de Tradição Regionais;
- VII – Museus Comunitários, Centros de Memória e Patrimônio;
- VIII – Bibliotecas Comunitárias;
- IX – Espaços Culturais em comunidades indígenas;
- X – Centros Artísticos e Culturais Afrodescendentes;
- XI – Comunidades Quilombolas;
- XII – Espaços de Povos e Comunidades Tradicionais;
- XIII – Festas populares, incluindo o Carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV – Teatro de Rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XV – Livrarias, editoras e sebos;
- XVI – Empresas de diversões e produção de espetáculos;
- XVII – Estúdios de Fotografia;
- XVIII – Produtoras de cinema e audiovisual;
- XIX – Ateliês de pintura, moda, design e artesanato;
- XX – Galerias de Arte e de Fotografias;
- XXI – Feiras de arte e artesanato;
- XXII – Espaços de apresentação musical;
- XXIII – Espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
- XXIV – Espaços e Centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturais originárias, tradicionais e populares;
- XXV – outros espaços e atividades artísticas e culturais validados nos Cadastros aos quais se refere o Art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Fica vetada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do Art. 2º desta Lei a espaços culturais vinculados ou criados pela administração pública de qualquer esfera, fundações, institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, teatros e casas

de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Art. 10 Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do Art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou em espaços públicos de suas comunidades, de forma gratuita, em intervalos regulares de cooperação e planejamento definido com o ente estadual e/ou municipal responsável pela gestão pública de cultura do local.

§1º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do Art. 2º desta Lei, poderão realizar como contrapartida, atividades online destinadas à comunidade em geral, de forma gratuita, com planejamento definido e apresentado ao órgão responsável, ficando assim desobrigada da contrapartida após o reinício de suas atividades presenciais.

§2º O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do Art. 2º deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao Estado e/ou Município, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

§3º Em caso de projetos não realizados em função da COVID-19 que tenham acarretado prejuízo a seus proponentes, incluindo falência de empreendimento, serão flexibilizados prazos para realização, prestação de contas e, quando no caso de falência, liberados da devolução dos recursos auferidos pelos incisos II e III do Art. 2º desta Lei.

§4º O Estado e os Municípios assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

Art. 11 A Agência de Fomento de Goiás – GOIÁSFOMENTO e outras instituições financeiras de financiamento e fomento estaduais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem serem trabalhadoras e trabalhadores do setor cultural e às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que tenham finalidade cultural em seus respectivos estatutos:

I – Linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e

II – Condições especiais para renegociação de débitos.

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa SELIC, a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020 e reiterado pelo Decreto Legislativo Estadual nº 501, de 26 de março de 2020.

§2º É condição para o acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do caput o compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes à data de

decretação do estado de calamidade pública reconhecido pelos Decretos Legislativos supracitados.

Art. 12 Ficam prorrogados automaticamente por 12 (doze) meses os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo Governo do Estado de Goiás, estabelecida nos termos:

I – Dos recursos recebidos por meio do Fundo Estadual de Arte e Cultura, estabelecido nos termos da Lei 15.633, de 30 de março de 2006 e regulamentada pelo Decreto nº 7.610, de 07 de maio de 2012;

II – Das formas e modalidades de incentivo financeiro recebidos por meio do Programa de Incentivo à Cultura – Lei Goyases, estabelecido pela Lei nº 13.613, de 16 de maio de 2000 e regulamentada pelo Decreto nº 5.362, de 21 de fevereiro de 2001.

Art. 13 Enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020, reiterado pelo Decreto Legislativo Estadual nº 501, de 26 de março de 2020, a concessão de recursos no âmbito estadual e/ou municipal do Estado de Goiás, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ocorrer sem aglomeração de pessoas, ou ser veiculadas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meio de comunicação não presenciais.

Art. 14 Para as medidas de que trata essa Lei poderão ser utilizados como fontes de recursos:

I – Dotações orçamentárias do Estado, observados os termos da Lei nº 20.754, de 28 de janeiro de 2020;

II – Recursos do Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás, estabelecido pela Lei nº 15.633, de 30 de março de 2006 e regulamentada pelo Decreto nº 7.610, de 07 de maio de 2012;

III - Recursos antes compromissados para a realização de eventos culturais promovidos e patrocinados pela Secretaria Estadual de Cultura do estado de Goiás, que não ocorrerão em função dos óbices impostos pela situação de isolamento social;

IV – Recursos recebidos da União;

V – Outras fontes de recursos.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2020.



VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir no Estado de Goiás ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 501, de 26 de março de 2020, com efeitos mantidos até 31 de dezembro de 2020.

Com o avanço do novo coronavírus (Covid-19), a lista de eventos culturais cancelados, transferidos ou adiados não param de crescer. Desta forma, propostas que venham a minimizar os graves efeitos das necessárias medidas de restrição de contato social no meio cultural precisam ser viabilizadas urgentemente, a fim de impedir demissões e a falência absoluta do setor cultural.

No âmbito da economia a Cultura movimenta milhões de reais no país, gera empregos e contribui para aquecê-la. De acordo com a PNAD Continua 2019 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, revelou-se que o setor cultural como um todo emprega 5,2 milhões de pessoas, ou 5,7% da força de trabalho ocupada no país, incluindo artistas, produtores, gestores, técnicos, equipes de segurança e apoio, entre muitas outras categorias. Esses trabalhadores estão empregados em mais de 300 mil empresas em todo o Brasil, a maioria de pequeno e médio porte, mais vulneráveis a situações de crise.

Em âmbito social, a Cultura é responsável por uma das alternativas de combate à violência, uma vez que sua natureza gera possibilidades de equilíbrio do convívio e compartilhamento das trocas de experiências sensíveis, além de desenvolver o sentido de pertencimento. O Espaço Cultural reorganiza as relações estimulando a crença ética e moral e dimensiona as responsabilidades de cada indivíduo dentro do coletivo.

Nesse contexto, tendo claro que as consequências da pandemia atingirão a espinha dorsal da sustentabilidade econômica e social da cultura do país, e, tendo em vista que a correta e adequada adoção do isolamento social, como forma de combate à pandemia do coronavírus, afeta a total produtividade deste setor, durante e após as restrições ao convívio, consideramos ser uma medida extremamente necessária e urgente a inclusão da Cultura num plano de auxílio econômico.

Desta forma, apresento este Projeto de Lei e conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente propositura.



VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania